



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 5472.001.0009709/2023
DATA: 03/05/2023 16:48:16
ASSUNTO: CONTRARRAZÕES
REQ: GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE N
Nº ÚNICO: 538N47F7M00

comli

1859

1890

ARARUAMA

GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGóCIOS LTDA

CNPJ: 09.185.341/0001-53

Av. Gladstone J. Oliveira nº 3511 – Três Vendas – Araruama – RJ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DEMAIS AUTORIDADES DAS RESPECTIVAS SECRETARIAS COMPETENTES.

PROC.: Nº 17262/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 128/2022

A empresa vencedora, e por ora contrarrazoadora, **GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGóCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sobo nº 09.185.341/0001-53, sediada na Av. Gladstone J. Oliveira nº 3511 – Três Vendas – Araruama – RJ, por seu representante legal Sr Augusto de Castro Monção Ribeiro, portador da cédula de identidade nº 26.829.079-8 e do CPF nº 117.393.297-67, residente na Rua Nicarágua nº 240 – Pq hotel – Araruama – RJ, fazendo-se representada neste, bem como em todos os demais atos licitatórios pelo Srº **EDERSON MACEDO DA SILVA**, portador do RG nº 020563631-9 e do CPF 105.595.477-57, vem

tempestivamente tratar a respeito de: **CONTRARRAZÕES**

DOS FATOS

Trata-se, com espanto, de licitação iniciada em 06 de março de 2023, aproximados 1 mês e 20 dias de tempo de andamento de todo certame desde a iniciação até a fase atual que ainda abrirá prazo para posterior análise, resposta e tramitações habituais para futura liberação e autorização para execução dos serviços.

A licitação ora recorrida foi iniciada na data de 06 de março de 2023, tendo sido remarcado sua continuação em função de retomada na data de 23 de março de 2023 para apreciação de pedido de POSSÍVEL comprovação de execução a preço **INDISCUTÍVELMENTE** e **LEGALMENTE** inexequível, vide:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB O Nº

FLS Nº

EM 03/05/2023

Administração

Desta feita a empresa **INTELIGENCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA EIRELI** apresentou proposta no valor de **R\$ 1.041.242,04** perante um estimado de **R\$ 3.470.930,16**, ou seja, uma proposta com **70% a menos do valor estimado** que deveria ser de no máximo **R\$ 1.041.279,05**, superando em **R\$ 37,01 (Trinta e Sete Reais e um centavo)**.

Nessa construção, pergunto: Como haveria possibilidade de em meio a propostas de valor mínimo de R\$ 2.256.113,88 ao máximo de R\$ 2.950.290,60, ofertados pelos demais participantes, como excluir outros 7

GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGóCIOS LTDA

CNPJ: 09.185.341/0001-53

Av. Gladstone J. Oliveira nº 3511 – Três Vendas – Araruama – RJ

participantes que estariam em níveis equiparados de propostas para dar chance de somente uma empresa com valor exorbitantemente inferior E INEXEQUÍVEL PELA LEI, sendo ainda empresa da localidade de Barra Mansa/RJ a aproximadamente 240 km de distância ou 3 horas e meia de distancia para fazer cumprir todo contrato incluindo a estrutura local necessária para execução serviço?

Importante destacar ainda fato importante ocorrido em momentos iniciais do certame onde a nossa empresa **GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGOCIOS LTDA**, por justo motivo VENCEDORA, alegou ausência de documentação por parte de todas demais participantes, documentação esta prevista no edital no item 8.1.1.2 que tratou do detalhamento da descrição do objeto de acordo com o Termo de referência – Anexo I do Edital, que trazia planilha de suporte à proposta de Preço mensurando os quantitativos exatos de acordo com as respectivas secretarias e com respectivos quantitativos das mesmas, entendendo a nossa empresa, ser esse documento, essencial para apresentação de proposta uma vez que corrobora com o entendimento exato da logística que será aplicada ao contrato de acordo com a planilha, que foi apresentada pela empresa vencedora porém ignorada pela comissão que entendeu não estar sendo exigido para o momento.

Seguem cópias reproduzidas dos documentos oficiais, Edital e Termo de Referência:

8 - DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 - O envelope "A", com o título "PROPOSTA DE PREÇOS", deverá conter:

8.1.1 - A proposta de preços da licitante, no impresso padronizado fornecido pela Administração (ANEXO III) ou em documento elaborado pela licitante que contenha as informações pertinentes para a correta identificação do objeto, devidamente preenchida, digitada em impressão informatizada, sem alternativas, opções, emendas, ressalvas, borrões, rasuras ou entrelinhas, e nela deverão constar:

8.1.1.1 - Identificação social, número do CNPJ, identificação e assinatura do representante da proponente, referência a esta licitação, número de telefone, endereço, dados bancários e número de fax;

8.1.1.2 - Descrição do objeto, de acordo com às TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I do edital;

8.1.1.3 - Indicação dos preços unitário e total, em moeda nacional, em algarismo e, preferencialmente, por extenso;

Exemplo de parte da descrição do objeto, que deveria ter sido exigido no edital através do sub item 8.1.1.2, item esse que faz parte do item 8.1, que diz que: "a proposta deverá conter:"



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EQUIPE DE PREGÃO

Processo Nº 17262/2022

Ass.: _____ Fís. 30

ANEXO I A - QUANTITATIVO

SEADM

ITEM	SERVIÇOS E ESPECIFICAÇÕES	QUANT
1	Ar condicionado ACJ 7.000 a 10.000 Btus	7
2	Ar condicionado ACJ 12.000 a 18.000 Btus	10
3	Ar condicionado ACJ 21.000 a 30.000 Btus	7
4	Ar condicionado SPLIT 7.000 a 10.000 Btus	21
5	Ar condicionado SPLIT 12.000 a 18.000 Btus	95
6	Ar condicionado SPLIT 21.000 a 30.000 Btus	23
7	Ar condicionado PISO TETO 36.000 Btus a 60.000 Btus	-
8	Bebedouro	39
9	Câmara Fria	-
10	Freezer	5
11	Frigobar	17
12	Geladeira	26
		250

SESAU

ITEM	SERVIÇOS E ESPECIFICAÇÕES	QUANT
1	Ar condicionado ACJ 7.000 a 10.000 Btus	45
2	Ar condicionado ACJ 12.000 a 18.000 Btus	3

Processo Nº 9709

Fís. 03

Ass.: _____

GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGóCIOS LTDA

CNPJ: 09.185.341/0001-53

Av. Gladstone J. Oliveira nº 3511 – Três Vendas – Araruama – RJ

Processo nº 9709
Fls. 04

Esclarecida essa parte, esclarecemos agora o motivo pelo qual foi trazido a este recurso.

Ocorre que a empresa INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA EIRELI, verbalizou que a empresa **GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGóCIOS LTDA**, estaria com intensão de desclassificar as demais em razão de estar pleiteando exigência do próprio edital, e que poderia sim afetar diretamente nos custos de logística que são realizados para montagem de um orçamento. Toda via, a mesma empresa julgadora, momentos seguintes estava insistindo em tomar pra si através de preço inexequível ignorando todos os outros ofertantes e impossibilitando ainda qualquer chance de disputa. Perguntamos: Qual empresa estaria interferindo no resultado de forma a se colocar como vencedora ofertando preço manifestamente inexequível perante todos os demais concorrentes?

É necessária aqui a tentativa insistente de enxugar gelo, buscando demonstrando que a **GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGóCIOS LTDA** não tinha como de forma premeditada imaginar que todos seus concorrentes não apresentariam planilha claramente solicitada e com modelo no termo de referência, mas é notório que se a empresa INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA EIRELI, comparece intencionalmente a um certame estimado em **R\$ 3.470.930,16** com proposta no valor de **R\$ 1.041.242,04** superando em **70% de desconto do estimado**, deixando a dúvida se seria deboche com a letra da Lei ou apenas má fé em causar tumulto no ato licitatório. É claramente inexequível a proposta em virtude do quantitativo de máquinas, logística, necessidade de mão de obra contínua e também emergente, além de estrutura necessária pra 12 meses de serviço, desta forma não resta prova de que se alguma empresa queria desclassificar de forma abrupta demais concorrentes tornando-se única na disputa, essa empresa não foi a **GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGóCIOS LTDA**.

Diante do esclarecido, resta dizer que justificadamente e em razão de não satisfazer o órgão com suas alegações e demonstrações apresentadas a empresa INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA EIRELI, só conseguiu protelar o avanço de fase do certame que inclusive poderia ter sido de imediato declarado como inexequível diante da discrepância de desconto ofertado, porém com muita cautela a respeitável comissão entendeu por bem obter respaldo em parecer diretamente da Secretaria contratante, que negou a possibilidade de declarar a proposta exequível, não sucumbindo a grande chance de prejuízo na contratação futura sob tamanho risco de inexecução do contrato ou de uma execução em péssimas condições.

Importantíssimo elucidar aqui a corrente e crescente onda de descasos com contratos públicos, que trouxe excelente matéria no site do Consultor Jurídico (<https://www.conjur.com.br/2021-jun-30/lima-proibicao-lances-obras-servicos-engenharia?imprimir=1> - Anexo) que retrata números apresentados do site do TCU (<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/obras-paralisadas-no-pais-causas-e-solucoes.htm> - Anexo) em 30 de junho de 2021, matéria brilhante, que traduz a realidade do que vem ocorrendo pela análise superficial dos processos "no papel" e a pouca fiscalização e punição nas respectivas áreas de obras e serviços públicos, se colocando os órgãos públicos, muitas vezes de boa fé e acreditando em supostas planilhas desconexas com a realidade técnica e financeira, deixando em risco todo procedimento licitatório bem como a entrega de uma obra ou serviço.

OUTRO FATO, que além de argumento contrarrazoador é também um alerta, refere-se a planilha de comprovação de preço apresentada pela empresa INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA EIRELI, nota-se que a planilha apresentada possui inconsistências que não condizem com a lógica da execução, suprimindo fatos graves de comprometimento financeiro e de execução, que podem causar a impossibilidade de execução do contrato, seguido de abandono e inúmeros problemas para os mais interessados, que são os usuários do serviço, sejam autoridades, servidores, ou cidadãos comuns que utilizam serviços públicos na saúde, educação e demais secretarias envolvidas.

Por essa razão gostaríamos de mencionar questões específicas para a convicção do erro que seria a declaração de exequibilidade da referida empresa com preço manifestamente apresentado já inexequível.

MÃO DE OBRA INFORMADA

- A Empresa INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA EIRELI apresenta planilha de custos com apenas 4 pessoas, dentre elas: **1 Engenheiro, 1 Mecânico de Refrigeração e 2 Auxiliares de refrigeração**, para arcar com a responsabilidade de 1.000 (Mil) unidades de aparelhos para manutenção, que pelos cálculos aritméticos torna-se, se não impossível, torna-se ineficaz para tratar tamanha demanda visto que de acordo com a demanda apresentada pela empresa trabalhamos com a possibilidade de 44 horas semanais, multiplicado por aproximadamente 52 semanas no ano que é igual a 2.288 horas anuais de trabalho.

Porém, 2.288 horas anuais dividido somente pelo número de manutenção preventiva, que são 12.000 por ano, equivaleria a aproximadamente 19 minutos para execução de cada uma num regime de trabalho humanamente impossível além de ariscado e desnecessário, visto que a letra da Lei a melhor proposta não é simplesmente a

mais vantajosa do preço e sim na boa execução do serviço como um todo através claro, do preço ofertado.

Fazendo valer novamente a transcrição do Artigo 48, inciso II, já mencionado acima:

Proposta nº 9709
Fls. 05

“preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato”

Sendo assim, não é nada coerente custos de mão de obra apresentados visto que a cidade de Araruama possui 635 km de extensão de um Município e que possui só na parte relacionada a educação, cerca de 50 endereços diferentes divididos por todos os distritos e em vários bairros de cada distrito e ainda na área da Saúde são aproximadamente 27 endereços diferentes. **Estes estudos não foram demonstrados nos custos apresentados pela empresa INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA EIRELI, tornando os custos apresentados inconsistentes.**

DESpesas RELACIONADAS A ESTRUTURA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

- A empresa INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA EIRELI, não demonstra reais expectativas de suas despesas quando da execução dos serviços, dada distância de aproximadamente de 240 quilômetros de sua sede até a cidade de Araruama. Onde estão as despesas de deslocamento e como seria essa construção de despesas?

Além destas despesas, como comprovar a garantia de atendimento nos prazos e nas condições contratuais uma vez que o deslocamento de sua sede para a cidade de Araruama é de aproximadamente 3 a 4 horas de viagem?

Em caso de adequar uma estrutura local para atendimento do contrato, não foi observado nenhum planejamento dessas despesas, com locação de espaço, despesas com contas mensais, funcionário para atendimento, suporte e organização burocrática, além de veículos que não conseguimos saber se já seriam próprios ou se serão locados.

Enfim, é perceptível o clima de tensão que paira sobre a proposta que já é inexequível por força de lei e mais ainda por força de falta de clareza na demonstração e ainda pela distância da empresa.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA EIRELI não só se considera apta, bem como trás de forma quase que por fé, a crença de que é possível atender um contrato com valor estranhamente acima dos 70% de desconto do estimado.

Cabe ainda dizer que se fosse tratar o caso com a rigidez que se faz necessária, deveria ser considerado demasiadamente debochada a proposta no valor de R\$ 37,00 (Trinta e Sete Reais) ultrapassando os 70% de desconto.

É impossível não nos questionarmos qual seria a intenção de oferecer valor que supera o desconto legal permitido instigando ainda a suscitação, provocação e a importante atenção do respeitável órgão como TCE (Tribunal de Contas do Estado) para averiguação de possibilidade que já pela letra da lei seria inexequível, uma vez que os próprios cálculos falam por si só.

Proposta nº _____
Fls. _____

COMPARAÇÃO DE CONTRATOS FAETEC X MUNICIPIO DE ARARUAMA

- Além de não fazer qualquer comprovação através do recurso apresentado, é preciso perceber que a empresa recorrente se esforçou em trazer mais de 300 folhas de documentações que em nada se aproveita para este certame e em nada acrescenta na clareza necessária para boa execução do serviço, visto que a planilha de contrato assumido pela empresa INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA EIRELI juntamente com a FAETEC possui diversas diferenças imprecindíveis para inapropriá-la para qualquer tipo de comparação, pois:

- os objetos possuem distinção, no que tange além de manutenções, instalações e desinstalações, basta fazer comparações dos editais de cada uma das situações equivocadamente equiparadas.
- a logística é completamente diferente uma da outra.
- A construção média de preço se dá em razão de circunstâncias muito diferentes das construída na planilha da recorrente.
- Nem se compara o volume total de orçamento que chega a casa de quase 5 milhões de Reais, no total de todos os itens ganhos. Lembrando ainda que quase 5 milhões estes na proposta considerada **“AGRESSIVA”** pela recorrente, que agora quer comparar com suposto contrato de 1 milhão de Reais, quase 5 vezes menor que o contrato usado para comparação.

- e) A demanda de funcionários, uniformes, benefícios, combustíveis, despesas diárias, impostos, peças, acessórios, despesas fixas mensais, salariais e gerais é completamente diferente de acordo com a geografia, cultura, costumes, tipo de clima e diversos outros fatores, que necessitam não permitir aceitação de proposta legalmente inexecutável, sob o risco de assumir problema futuro. Os 11% que a empresa alega ter de diferença nas planilhas elaboradas são no mínimo fantasiosos ou tendenciosos a fazer este órgão acreditar em fatores sem sentido real algum.

Processo nº 9709
Fls. 106
[assinatura]

DA AGRESSIVIDADE DA PROPOSTA

Nota-se que muita agressividade foi empreendida na impressão de folhas e mais folhas, perfazendo total de mais de 300, muitas destas já obtidas no próprio processo 17262/2022 do referido Pregão, bem como noutra processo que em quase nada se aproveita para provar a exequibilidade tão mencionada e que em nada se demonstra em planilha que com 3 a 5 folhas no máximo poderia sem elucidar muitas dúvidas que ainda restam para provar a possibilidade de executar com 1 milhão de Reais o que se executaria com mais de 3 (três) milhões, conforme orçado e publicado em edital. **O prejuízo em prejudicar o início de um importante contrato é realmente agressivo aos cofres públicos e imensurável quando tratamos de saúde, educação e bem estar. Resta dizer que a comparação feita é desproporcional, absurda, além de estremamente confusa, partindo do princípio que são utilizadas planilhas e valores de um contrato que difere em diversas circunstâncias.**

Seguindo nos fatos do certame, deu-se por vencedora a empresa V&W COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME que embora exequível, não houve quem tivesse interesse em disputar no montante ofertado por esta empresa sendo dada como vencedora até que fosse aberto seu envelope e constatado sua inabilitação por ausência de capacidade técnica demonstrada nos termos do que solicita o edital.

Nesse momento importante mencionar que a empresa V&W COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, apresentou proposta de preço no valor de R\$ 2.256.113,88, aproximadamente R\$ 188.009,49 (mês), que ficava em mais de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), de diferença mensal da nossa empresa que optou por não cobrir a oferta, visto que a proposta ofertada já se tratava de valor que a empresa entendeu por bem ser o valor seguro para ser contratado e executado de forma a contento.

Inabilitada pela ausência de diversas comprovações obrigatórias, foi dada a oportunidade de conferência da documentação de habilitação da empresa vencedora **GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGóCIOS LTDA**, que por sua vez, não só foi declarada habilitada bem como também foi:

- diligenciada no ato, por indagações das empresas concorrentes, principalmente da interessada mais próxima a ser analisada em caso de insucesso da empresa GOLDEN a empresa ENGEPLAN CONSTRUÇÃO REFORMA LTDA que seria a próxima empresa a ser verificada a habilitação em caso de falha na documentação da empresa declarada vencedora. Por esse motivo, atuando legitimamente solicitou ainda:

- comprovações técnicas, recebendo parecer diretamente do Corpo Técnico da SOUSP que oportunamente declarou verbalmente no ato licitatório que os atestado eram satisfatórios em relação ao objeto em questão, devendo serem aceitos para efeito de comprovação de capacidade técnica.

- Diligenciamento nas Notas fiscais referente os atestados, bem como em seus respectivos contratos, que estavam a disposição do representante da empresa que solicitou em poucos minutos para que fossem apresentados no mesmo momento a pasta onde constavam todos os documentos para conferência.

Não satisfeita, a empresa ENGEPLAN CONSTRUÇÃO REFORMA LTDA, detentora do último contrato inclusive notificado por prestação inadequada do serviço, conforme consta em ATA, questiona a legitimidade técnica dos Responsáveis Técnicos que mesmo após ser feito contato telefônico por parte do Pregoeiro diretamente ao órgão competente CREA/RJ para averiguação de tal capacitação a empresa ENGEPLAN CONSTRUÇÃO REFORMA LTDA solicitou ainda sim diligência nos órgãos CREA e CFT a fim de melhor averiguação quanto a capacidade técnica dos mesmos.

Com isso, o pregoeiro optou por suspender novamente o certame para esclarecimentos quanto às dúvidas do licitante inconformado.

Adiante, remarcada e retomada a licitação na data de 24 de abril de 2023, ficou esclarecido pelo parecer do órgão que a capacidade técnica apresentada seria suficiente para o acolhimento da habilitação da empresa, oportunidade em que conforme consta em ATA registrada não houveram mais questionamentos quanto a documentação que habilitou a empresa **GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGóCIOS LTDA**,

que faz questão de nesta oportunidade CONTRARRAZOAR e fazer os pedidos que serão enumerados ao final deste recurso.

Merece destacar aqui a manifesta intensão de interposição de recurso por parte da empresa ENGEPLAN considerando o não atendimento da qualificação técnica mesmo após a confirmação por parte do Pregoeiro sobre demais questionamentos bem como todas as confirmações feitas por diligenciamento de documentação, parecer verbal de corpo Técnico da SOUSP, contato telefônico com órgão competente, parecer Técnico de órgão competente, ainda sim sem motivo fundamentado resolve ingressar com pedido de interposição de recurso, ignorando toda investida em sanar as dúvidas suscitadas e sendo reincidente e insistente nas mesmas tentativas de desqualificação da empresa ganhadora por questões que o próprio entendimento recente legal vem flexibilizando para inibir a restrição de competitividade, evitando que empresas provoquem embarassos em certames tentando provar que seis é seis e meia dúzia seria meia dúzia tornando-se diferente uma coisa da outra.

A banalização nos últimos tempos, a nível mundial, tanto do óbvio quanto do natural, tem sido tão questionada, tão debochadamente massacrada que hoje em dia já é discutido e ainda oferecido razão por uma minoria de que até os seres humanos que nascem sendo biologicamente homens ou mulheres, não podem ser oprimidos a aceitarem a condição natural em que nascem e que qualquer tipo de opinião mesmo que científica nesse entendimento é considerada uma ofensa. Trazendo novamente para o caso em tela, discordar de uma inxequibilidade, não querer correr o risco de se obter sucesso ou não pelo pouquíssimo ou nada provável, parece ser uma agressão ao bom senso, esquecendo a empresa recorrente, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA EIRELI, que ela mesma usou o termo "Agressiva" para fazer valer sua proposta como se fosse a melhor, sendo incapaz de aceitar resultado negativo para sua empreitada, se prestando a fazer supostas "denúncias" a órgãos que possuem demandas de relevâncias efetivamente importantes e ainda ficando como a "vítima da sociedade" e imputando ao órgão inabilitador o título de intolerante, irresponsável e injusto.

É de fato o cúmulo da inversão de valores buscar ajuda de órgãos extremamente sérios e competentes para fazer valer seus recursos manifestamente ilegais, improváveis e descabidos, não se prestando ao menos a uma séria comprovação da certeza da boa execução de um contrato. Restando ainda dizer que por hora a empresa se diz apta e capaz técnica e financeiramente para assumir demandar inexequível, porém, noutrora essa mesma empresa conforme mostram documentos juntados por ela, que é incapaz de arcar com despesas processuais pedindo gratuidade de justiça para fazer valer seus direitos. É a nova modalidade empreitada pela tendência envergada para um lado que mesmo sendo minoria, quer obrigar a aceitação de todos fazendo valer a sua própria vontade como se fosse a dona de uma razão que não se prova nem cientificamente, nem matematicamente, mas que se formos contrários somos arrogantes, preconceituosos e ostis.

De forma nada esclarecedora a manifestação de interposição de recurso por parte da empresa INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL se dá sem embasamento claro, conforme RECURSO apresentado, alegando somente seu descontentamento e apresentando parâmetros improváveis e desconexos com realidades diferentes, não diferente, insiste a empresa ENGEPLAN na não aceitação das apresentações de todas as questões técnicas esmiuçadas, inconformada pela oportunidade desperdiçada de tentar na disputa de preço, cobrir a empresa V&W COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME na oportunidade que jogou fora, e agora por vias de fato e de direito mais protelatório do que embasatório, busca de forma contestável fazer valer a força de sua própria vontade o que já foi mais do que verificado e respondido.

Nota-se então que ambas empresas que não lograram êxito em suas estratégias investidas, causam agora tumulto com todo tipo de postergação e necessidades de paralização do certame, bem como se utilizam agora sem fundamento claro, da ferramenta importante que são as CONTRARRAZÕES.

Em que pese diversas questões doutrinárias e legais que poderiam ser elucidadas aqui já até o presente momento em que tratamos da inequibilidade óbvia e legal da empresa INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA EIRELI, é necessário guardar argumentos e manter respeitada a lisura processual do certame que habilitou a empresa GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGóCIOS LTDA, dizendo ainda que **o Município em questão está entre a cruz e a espada, sendo tentada, forçada e quase ameaçada a contratar ou com uma empresa que trouxe o perigo de execução de um contrato com cálculo equivocado de despesas e risco grave de ineficiência e outra empresa, ENGEPLAN CONSTRUÇÃO REFORMA LTDA, que busca a todo custo mesmo provada toda capacidade técnica profissional e operacional ganhar nas alegações infundadas de falta de capacidade técnica da empresa ganhadora,** que, conforme anexo, apresenta uma notificação do órgão público tendo que se manifestar por escrito para fazer valer o cumprimento do contrato na oportunidade do ano de 2022, quando esta mesma empresa executava o contrato.

FATO QUE MERECE PROSPERAR EM OBSERVAÇÃO É A PERGUNTA DO POR QUE A EMPRESA ENGEPLAN NÃO SE UTILIZOU DO DIREITO DE CONCORRER FORNECENDO DESCONTO EM SUA PROPOSTA QUANDO TEVE A OPORTUNIDADE DE FAZÊ-LO?

GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGóCIOS LTDA

CNPJ: 09.185.341/0001-53

Av. Gladstone J. Oliveira nº 3511 – Três Vendas – Araruama – RJ

Hoje chegando a quase 2 meses de andamento do certame, após esclarecidos TODOS OS FATOS SOLICITADOS, além de apresentada toda documentação que satisfizes a comissão bem como toda parte técnica envolvida a empresa ENGEPLAN CONSTRUÇÃO REFORMA LTDA não se dá por vencida, tentando a todo custo na força de uma inovação em jurisprudência própria e entendimento próprio, restringir a competitividade tentando fazer chegar até a sua proposta como vencedora, sem ter dado qualquer desconto causando perturbação, atraso e procurando "pêlos em ovos". É importante destacar aqui a falta de argumento em todas as sessões em que teve oportunidade de sanar todas as dúvidas apresentadas.

Mais importante ainda é lembrar que a partir de 2018 através da LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018, buscou-se exatamente o que traz o Art 1º desta lei, que diz:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Ora, a partir de 2018 a lei veio buscando racionalizar, desburocratizar, simplificar e na contra mão desse ambiente digital, ágil, descomplicado e prático a empresa que não quer aceitar o resultado do possível erro de estratégia que a fez não lograr êxito. Lembramos que na oportunidade de disputar preço com a ganhadora da ocasião, a empresa V&W COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, que aproximou o preço médio ao teto de R\$ 188.009,49, e que não era tão distante de seu preço apresentado no valor de R\$ 201.690,00 a empresa não deu lance. Sendo assim perguntamos: Por que não efetuou lance para tentar disputar pelo preço?

Leva-nos a imaginar que a empresa ENGEPLAN CONSTRUÇÃO REFORMA LTDA, de alguma forma acreditou que as 2 empresas que estavam a sua frente nos preços não teriam a documentação suscitada no edital e percebido tardiamente que a **GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGOCIOS LTDA**, tinha toda documentação suficiente para tal, entrou em forma de contestação a todo custo, inclusive não se preocupando com a necessidade pública e dos órgãos e dos munícipes, que além de sofrer com a falta do serviço em virtude do fim do último contrato, sofre agora com a tentativa descabida de desqualificação da empresa ganhadora, **GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGOCIOS LTDA**, que demonstrou experiência em realização de serviço similar em diversas empresas renomadas na cidade de Araruama, bem como atestados apresentados de serviços realizados em empresas como: Supermercado Esperança, Grupo Automotive, Armazém dos Fios e Colégio CEM, perfazendo um volume de execução dentro da expectativa editalícia, mesmo que o entendimento jurisprudencial atual não seja amigável a exigência de quantitativos na ordem que foi suscitada e que mesmo assim deveria ter sido objeto de impugnação para aquele que se sentisse atingido ou restrito a competitividade.

Nesse entendimento, pode ser de leitura válida os acórdãos 2924/2019 e 2696/2019 que consideram inclusive irregular a exigência de 50 % do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar. Neste sentido, queremos esclarecer que pautar a qualificação técnica de uma empresa com base em interpretação de texto agarrado ao significado gramático de uma palavra como "concomitantemente", é um descaso com a apresentação de todo aparato técnico que consolida a empresa ganhadora como mantenedora de diversos contratos com grandes empresas no Município em que foi vencedora e habilitada para o contrato aqui discutido. Válido destacar, e caso a se pensar, que talvez seria mais vantajoso a empresa perdedora que buscasse investir mais energia e tempo, na atuação de seus contratos para evitar notificações por má execução de serviços.

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Este Acórdão ratifica o que já foi dito no Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara, já mencionado anteriormente neste post.

Quanto a esta necessidade justificada, que trata a possibilidade no acórdão, segue outro relato que fundamenta a necessidade muitas vezes de situações como essa:

Processo nº 9709
Fls. 08
Assinatura: [assinatura]

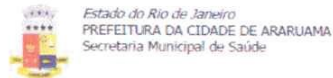
GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGóCIOS LTDA

CNPJ: 09.185.341/0001-53

Av. Gladstone J. Oliveira nº 3511 – Três Vendas – Araruama – RJ

É fato público, publicado nos portais de transparência, que a empresa ENGEPLAN CONSTRUÇÃO REFORMA LTDA, até passado mesente executou contrato semelhante ao deste objeto aqui discutido, porém a empresa que até poucos meses atrás executava contrato bem similar para a mesma ora CONTRATANTE, além de executá-lo a aproximadamente por 5 anos, pelo mesmo valor sem reajuste na ordem de menos de R\$ 100.000,00 mês, hoje ofereceu em sua proposta o valor de R\$ 201.690,00, não ofereceu lance e agora tenta de diversas formas e nenhuma delas sobre argumentos que condizem com a atual legislação e pensamentos doutrinários majoritário, ganhar a licitação não por melhor preço, mas por tentativa de restrição competitiva e desclassificação da empresa ganhadora.

Segue abaixo ainda, imagem de documento público em que a empresa que utiliza dessa respeitável modalidade de recurso, está sendo advertida por escrito em função de má realização do serviço ou descumprimento de obrigação contratual do contrato recentemente encerrado.



EMPRESA: ENGEPLAN CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA ME

CPF/CNPJ nº.: 04.264.421/0001-80

ENDEREÇO: Rua Santa Luisa, nº 218, Maracanã, Rio de Janeiro, CEP - 20511-030, e-mail engplanltda@gmail.com, tel.: (21) 9 6921-9156

O MUNICÍPIO DE ARARUAMA, por intermédio da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Ana Paula Bragança Correa, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº. 000.404.641, expedida pelo COREN, inscrita no CPF sob o nº. 020.787.147-71, residente e domiciliada nesta Cidade, considerando a necessidade URGENTE para tratar de assuntos relacionados ao cumprimento do 5º termo de aditamento ao contrato de prestação de serviços de nº 093/2017, oriundo do Procedimento Administrativo de nº 832/2017, VEM POR MEIO DESTA,

NOTIFICAR

A empresa ENGEPLAN CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.264.421/0001-80, com sede estabelecida na: Rua Santa Luisa, nº 218, Maracanã, Rio de Janeiro, CEP - 20511-030, e-mail engplanltda@gmail.com, tel.: (21) 9 6921-9156, para que realize as instalações dos aparelhos de ar condicionados nas unidades UPA e DECAU (Secretaria de Saúde) no prazo de 5 dias. A ausência de respostas acarretará em sanções a empresa, conforme previsto no termo de referência.

Araruama/RJ, 22 de setembro de 2022.

MUNICÍPIO DE ARARUAMA
ANA PAULA BRAGANÇA CORRÊA
Secretária Municipal de Saúde

Protocolo nº 9709
Fls. 09

Demonstrata a grave situação acima, onde a empresa inconformada tenta a todo custo se manter no contrato mesmo não tendo vencido no preço e mesmo não tendo embasamento claro sobre a desclassificação da ganhadora, fica clara a manifesta intenção de vencer sem disputar preço e ainda buscando desqualificar a empresa ganhadora que apresentou diversos atestados inclusive atravessando anos de experiência e satisfação dos clientes atendidos.

APLICAÇÃO DA LEI AO FATO

Com base no Artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 a Empresa GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGOCIOS LTDA, demonstrou, registro no órgão competente, registro de técnicos responsáveis necessários e suficientes, demonstrou ainda, atestados de capacidade técnica de empresas conceituadas na cidade, teve sua documentação diligenciada de forma imediata mediante apresentação de documentos ainda durante o certame, evitando desperdício de tempo, se precavendo em já levar suas respectivas notas fiscais e contratos, lembrando que bastaria apresentar um ou outro.

Sendo assim a aplicação do artigo Artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, em nada foi suprimido, somado ainda as devidas exigências editalícias que foram inclusive observadas de forma única com apresentação de planilha que foi exigida e que somente a empresa ganhadora apresentou, fato esse que não serviu de motivo para esta empresa ganhadora causar qualquer perturbação acatando o entendimento da respeitável comissão que optou por não exigir a referida para não restringir a competitividade dos desatentos

que não apresentaram documento considerado por esta empresa de suma importância, uma vez que acompanha a proposta de preço, abrangendo a parte logística da execução.

Demonstrada toda intenção de aproveitar ao máximo as exigências legais, editalícias e ainda as oportunidades de cada sessão, esta empresa considera um desrespeito as instituições a postergação sem fundamento claro por parte da empresa ENGEPLAN CONSTRUÇÃO REFORMA LTDA, que como demonstrado num passado recente já desrespeitava seu próprio contrato com a contratante que hoje busca novamente contratar com empresas sérias que executem sem intercorrências o serviço contrato.

Restou a essa empresa, ora ganhadora, em esfera de recurso, já que este por direito foi suscitado pelas demais empresas perdedoras, tratar a respeito de tamanha atipicidade ocorrida desde a inércia da tentativa por disputa de preço por parte da empresa ENGEPLAN CONSTRUÇÃO REFORMA LTDA, até sua descabida, protelatória e perturbadora postura após verificar que a empresa ganhadora diferentemente do que talvez imaginavam era sim detentora de capacidade técnica e experiência.

Assim, os fatos aqui narrados fazem parte de acontecimentos reais e de fácil percepção para conclusão das reais intenções que não condizem com comportamentos adequados não só num procedimento licitatório bem como comportamento demonstrado em sede de execução de contrato da mesma, outrora executado pela CONTRARRAZOADORA inconsolável com o possível fracasso de estratégia em não disputar de forma comum ofertando lances para conquista do contrato, que como já dito, foi executado por diversos anos por preço absurdamente inferior, motivo esse que pode ser o causador de atrasos e sanções.

DO PEDIDO

Mediante o exposto, seguem pedidos para que:

- Não sejam analisados os méritos dos Recursos se estes não forem motivos diferentes dos já sanados, sendo apenas causadores de perturbação por visão isolada ou de vislumbre próprio de direito na contramão das doutrinas majoritárias ou de motivos que fujam as determinações legais.
- Sejam considerados os recursos como perturbadores se estes não forem para apresentar fato novo considerável aos fatos já sanados no ato do certame. Sendo ainda acatado com a devida justificativa do porque não se indagou em ato próprio para tal. Com base do Artigo 337 do CP.
- Seja ainda decretada urgência na finalização do certame, observando que o contrato anterior já foi encerrado desde o ano passado, estando os aparelhos e as secretarias em extrema necessidade de manutenção realizada pelo contrato que aguarda a quase 2 meses a finalização do certame.
- Sejam punidas nas formas da Lei as empresas que não comprovarem real motivo para embasamento de pedido de recurso, ficando provada a intenção de efeito protelatório e embargatório de serviço essencial a saúde pública, visto que o vislumbre irresponsável a todo custo para execução de um contrato não pode estar a frente do interesse imediato de entregar a população serviço essencial e de qualidade.
- Seja parte integrante deste processo toda documentação juntada a este recurso.
- Seja ainda confirmada a empresa **GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGOCIOS LTDA**, como ganhadora em virtude de toda capacitação técnica demonstrada e suficiente, uma vez que a documentação já demonstrada satisfaz toda parte técnica consultada e a comissão julgadora.

Araruama, 03 de maio de 2023.


GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGOCIOS LTDA
EDERSON MACEDO DA SILVA – CPF: 105.595.477-57
Representante legal por credenciamento

Protocolo nº 9709
Pis. 10
Assinatura [assinatura]

GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGóCIOS LTDA

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

AUGUSTO DE CASTRO MONÇÃO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, empresário, natural do Rio de Janeiro - RJ, nascido em 05/08/1993, portador da carteira de identidade nº 26829079-8 expedida pelo DETRAN/RJ e CPF sob o nº 117.393.297-67 filho de Alberto Augusto Monção Ribeiro e Maria Inês Vieira de Castro, residente e domiciliado à Rua Nicarágua, nº 240, Parque Hotel – Araruama – RJ - CEP 28981-486;

Único sócio componente da sociedade limitada, com sede à Avenida Gladstone José de Oliveira, nº 3511, Três Vendas, Araruama-RJ, CEP 28980-265, sob a denominação social de "GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGóCIOS LTDA", inscrita no CNPJ sob o nº 09.185.341/0001-53 com contrato devidamente arquivado na JUCERJA sob o nº 332.0800252-6, resolve na melhor forma de direito, promover as seguintes alterações:

1 - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
- 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
- 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 33.12-1-04 - Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
- 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
- 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
- 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
- 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
- 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
- 74.10-2-02 - Design de interiores
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios

Processo nº 9709
Fis. 13

AUGUSTO DE CASTRO MONCAO
RIBEIRO:11739329767
767

Assinado de forma digital por AUGUSTO DE CASTRO MONCAO RIBEIRO:11739329767
Dados: 2023.02.08 09:42:58 -03'00'

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGóCIOS LTDA
NIRE: 332.0800252-6 Protocolo: 00-2023/118305-4 Data do protocolo: 08/02/2023
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/02/2023 SOB O NÚMERO 00005312555 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 2D6286C270157DBF299AEA97607257565F34C1A1457149A034A4DCEDDFDC25
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
- 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 82.19-9-01 - Fotocópias
- 96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

Em consequência das alterações realizadas, resolve o sócio consolidar o contrato social e posteriores alterações e efetuar a redação a seguir:

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA 1ª: DA DENOMINAÇÃO - A sociedade gira sob a denominação social de **“GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGóCIOS LTDA”** constituída por quotas de responsabilidade limitada a ser regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA 2ª: DA SEDE E DO FORO - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de Itaboraí – RJ e deverá funcionar à Avenida Gladstone José de Oliveira, n.º 3511, Três Verdades, Araruama-RJ, CEP 28980-265, podendo a critério do sócio quotista abrir, manter, transferir e extinguir filiais, sucursais e depósito, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

CLÁUSULA 3ª: DOS OBJETIVOS - A sociedade tem por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
- 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
- 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 33.12-1-04 - Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
- 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
- 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
- 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
- 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
- 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos

9709
 PROTOCOLADO Nº _____
 Em _____ de _____ de 2023
 Assinado digitalmente por AUGUSTO DE CASTRO MONCAO

AUGUSTO DE CASTRO MONCAO
 RIBEIRO:11739329767
 767
 Assinado de forma digital por AUGUSTO DE CASTRO MONCAO
 RIBEIRO:11739329767
 Dados: 2023.02.08 09:43:19 -03'00'

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGóCIOS LTDA
 NIRE: 332.0800252-6 Protocolo: 00-2023/118305-4 Data do protocolo: 08/02/2023
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/02/2023 SOB O NÚMERO 00005312555 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: 2D6286C270157DBF299AEA97607257565F34C1A1457149A034A4DCEAEADDFDC25
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
- 74.10-2-02 - Design de interiores
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
- 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 82.19-9-01 - Fotocópias
- 96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

CLÁUSULA 4ª: DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), divididos em 250.000 (Duzentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

AUGUSTO DE CASTRO MONÇÃO RIBEIRO	250.000 quotas	R\$ 250.000,00
VALOR TOTAL DO CAPITAL	250.000 quotas	R\$ 250.000,00

§ PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme Artigo 1.052 CC/2002.

§ SEGUNDO: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA 5ª: DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade, bem como a sua representação junto a terceiros, compete ao sócio **AUGUSTO DE CASTRO MONÇÃO RIBEIRO**, na qualidade de sócio administrador, assim como o uso da denominação social, podendo assim assinar todo e qualquer documento de proveito social, inclusive movimentar contas bancárias.

§ PRIMEIRO: A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pelo sócio **AUGUSTO DE CASTRO MONÇÃO RIBEIRO**, sendo-lhe vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

§ SEGUNDO: É lícito ao administrador constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderá praticar e a duração do mandato, exceto por mandato judicial que poderá ser por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª: DA RETIRADA PRO-LABORE - O sócio **AUGUSTO DE CASTRO MONÇÃO RIBEIRO** fará, mensalmente, uma retirada a título de pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada.

§ PRIMEIRO: A nomeação ou destituição de novos administradores, bem como a fixação da remuneração correspondente, será decidida em assembleia de sócios, mediante aprovação pela maioria simples das quotas representativas do capital social.

CLÁUSULA 7ª: DA DURAÇÃO - A sociedade tem sua duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 8ª: DO EXERCÍCIO SOCIAL - O encerramento de cada exercício social dar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, quando o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo ao levantamento do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico do exercício.

Processo nº 9709
 Fis. 15
 Assinado de forma digital por AUGUSTO DE CASTRO MONCAO RIBEIRO:11739329767
 Dados: 2023.02.08 09:43:36 -03'00'

AUGUSTO DE CASTRO MONCAO RIBEIRO:11739329767
 Assinado de forma digital por AUGUSTO DE CASTRO MONCAO RIBEIRO:11739329767
 Dados: 2023.02.08 09:43:36 -03'00'

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGóCIOS LTDA

NIRE: 332.0800252-6 Protocolo: 00-2023/118305-4 Data do protocolo: 08/02/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/02/2023 SOB O NÚMERO 00005312555 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2D6286C270157DBF299AE97607257565F34C1A1457149A034A4DCEEADDFDC25

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



CLÁUSULA 9ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO - O falecimento do sócio não implicará na dissolução da Sociedade. Os herdeiros do sócio falecido exercerão, em comum, os direitos as quotas do inventariante do espólio ou da designação de um deles, pelos demais, para representá-los na sociedade, até que se opere a partilha e a consequente alteração do contrato social, para representação da nova composição societária.

CLÁUSULA 10ª: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE - Em caso de liquidação da Sociedade, o sócio nomeará um liquidante com poderes para realizar o ativo e liquidar o passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA 11ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O sócio contratante declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA 12ª: DO DESEMPEDIMENTO - O sócio declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1ª, CC/2002).

E, por estar de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, se obriga por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do mesmo.

Araruama, 03 de Fevereiro de 2023.

AUGUSTO DE CASTRO
MONCAO
RIBEIRO:11739329767

Assinado de forma digital por
AUGUSTO DE CASTRO MONCAO
RIBEIRO:11739329767
Dados: 2023.02.08 09:43:52 -03'00'

AUGUSTO DE CASTRO MONÇÃO RIBEIRO

Protocolo nº 9709
Fig. 16
Assinado digitalmente

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGóCIOS LTDA

NIRE: 332.0800252-6 Protocolo: 00-2023/118305-4 Data do protocolo: 08/02/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/02/2023 SOB O NÚMERO 00005312555 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: 2D6286C270157DBF299AEA97607257565F34C1A1457149A034A4DCEADDFDC25

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA, NIRE 33.2.0800252-6, PROTOCOLO 00-2023/118305-4, ARQUIVADO EM 10/02/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005312555, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
117.393.297-67	AUGUSTO DE CASTRO MONCAO RIBEIRO
056.540.317-67	LUCIANA DE PAIVA CHARLES

10 de fevereiro de 2023.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
 Secretário Geral

Processo nº 9709
 Fic. 13
 Assinado digitalmente

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: GOLDEN SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA

NIRE: 33.2.0800252-6 Protocolo: 00-2023/118305-4 Data do protocolo: 08/02/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/02/2023 SOB O NÚMERO 00005312555 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2D6286C270157DBF299AEA97607257565F34C1A1457149A034A4DCEEADDFDC25

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 7/7



OPINIÃO

Lei nº14.133/2021: a proibição de lances para obras e serviços de engenharia

30 de junho de 2021, 16h06

Por Alberto de Barros Lima

Processo nº 9709
Fls. 18
Assinatura

1) Contexto

No contexto nacional, é fato notório a existência de uma quantidade enorme de obras paralisadas ou mal executadas em todos os cantos do país. Esse problema grave atinge a Administração Pública, provoca desperdício de recursos do erário público e, por consequência, deixa à mercê a sociedade, tão carente dos serviços ou equipamentos por indisponibilidade destes.

Segundo o portal do Tribunal de Contas da União (TCU), uma auditoria operacional determinada pelo ministro Vital do Rêgo em 2019 concluiu, entre outras coisas, que as obras financiadas com recursos federais em situações paralisadas ou inacabadas ultrapassam em mais de 30%, o que leva a imaginar o quanto pior é esse quadro entre entes estaduais e municipais.

Ao analisar mais profundamente a auditoria, que inclusive provocou ao final o Acordão do TCU nº 1079/2019 — Plenário várias ações e recomendações, o achado maior não foi novidade: projetos básicos deficientes, inexistentes ou desatualizados, aliados ao abandono da obra pelas empresas. Ao trazer os números da auditoria, pode-se constatar que esta foi extremamente ampla, abrangendo mais de 38 mil contratos, estando mais de 14 mil destes paralisados, ou seja, algo próximo de 37% está a gerar prejuízos estratosféricos para o desenvolvimento nacional e à sociedade.

As causas e motivações que provocam tais paralizações são diversas, porém vamos destacar as duas maiores, que com certeza já embasam esse estudo. Do total de paralisações, 47% advêm de problemas técnicos aliados à deficiência de projetos, somado



ao abandono da obra pela empresa com mais outros 23%. Infelizmente, as duas causas principais mencionadas pela auditoria não adentraram nos fatos ligados às causas de forma objetiva, mas é possível imaginar com a nossa experiência que quase a totalidade desses percentuais acima informados advém dos preços.

Se 70% (47% referentes a problemas técnicos e 23%, de abandono de obra pela empresa) das causas de obras paralisadas ou inacabadas vinculam a esses problemas e estes estão intimamente ligados a preços, haja vista que problemas técnicos envolvem orçamento e abandono da obra pela empresa se constitui na grande maioria das vezes na incapacidade financeira de realizar a continuidade dessa obra, é clara a importância que a Administração deve ter tanto ao elaborar o orçamento estimativo quanto na análise da exequibilidade da proposta vencedora. Não incluímos os problemas de obras mal executadas ou de baixa qualidade que ocorrem também por problemas orçamentários.

Proposta nº 9709
Fig. 19

Nessa linha, a forma definida pela nova Lei de Licitações para a grande maioria das contratações de obras e serviços de engenharia foca ainda mais na busca desenfreada do menor preço, que vem conceituada em antecipar disputa de preços entre os ofertantes sem qualquer análise de qualificação na forma de proposta aberta de valor submetida ao escrutínio de lances decrescentes de valor global pelos demais. Ou seja, se atualmente, como demonstrado nesse contexto de propostas fechadas, já temos uma enormidade de obras inconclusas ou mal executadas pelo fator "preço", na nova lei, se mantida tal interpretação, o problema será em muito acentuado.

No ponto seguinte se destaca o conteúdo da Lei nº 14.133/2021 que vai proporcionar a necessidade do destaque "proibir lances para obras e serviços de engenharia", objetivando ao menos não acrescer mais problemas ao gigantesco percentual já mencionado.

Ainda a favor da verdade, de uma forma ou outra, o Acórdão TCU nº 1.079/2019 propôs ações e procedimentos que se atendidos podem reduzir essa calamidade de desperdício de recursos da sociedade, porém atitudes outras, como veremos mencionada neste artigo, devem também se somar a não acrescer de fatores novos, que, se não tiverem os cuidados devidos na implantação da nova Lei de Licitações e Contratos, podem vir a causar ainda mais problemas ao acentuar as causas das obras paralisadas, inacabadas ou quando concluídas de má qualidade, que as vezes são até imprestáveis ao uso finalístico.

2) O que diz a nova lei

De forma objetiva e direta, a recém sancionada Lei de Licitações e Contratos prescreveu as seguintes modalidades (artigo 28 da Lei nº 14.133/2021): pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo. Na nossa temática deste artigo, apenas vamos nos limitar à

concorrência, visto que o parágrafo único do artigo 29 da Lei literalmente exclui o pregão para obras e serviços de engenharia. Senão vejamos:

"Artigo 29, § único da Lei nº 14.133/2021 — O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do artigo 6º desta Lei".

Sobre a exceção informada, que consta na alínea "a" do inciso XXI, apenas se excetuam os "serviços comuns de engenharia", estes extremamente raros, pois em sua definição se exige que estes sejam padronizáveis (o que já é difícil), somado com a preservação das características originais dos bens, ou seja, obra não pode utilizar a modalidade pregão (o bem ainda não existe) e serviço de engenharia normalmente não é padronizável e ainda tem de se tratar de atividade que preserve a característica do bem, novamente remetendo a coisa já existente, o que é difícil de ocorrer.

Ultrapassado esse ponto, soma-se que as demais modalidades (concurso e leilão) não possuem vinculação com o objeto obra ou serviço de engenharia e o diálogo competitivo é restrito a inovação técnica ou tecnológica sem precisão para as necessárias especificações técnicas, ou seja, foge à regra da lei, o que será excepcionalidade de ocorrência.

Acredita-se, assim, que já se estabeleceu pelo descrito que, em regra, apenas a modalidade concorrência pode ser utilizada nas licitações das obras e serviços de engenharia, pelo estabelecido na Norma Geral de Licitação e Contratos, Lei nº 14.133/2021, sancionada e vigente.

Diante dessa modalidade (concorrência), praticamente única para licitar obras e serviços de engenharia, vamos adentrar nos procedimentos, considerando nesse caso apenas os critérios de julgamento das propostas estabelecido no artigo 33, I e II, respectivamente, menor preço e maior desconto, visto que esses critérios correspondem a mais de 90% dos certames licitatórios, sendo os demais critérios, como técnica, conteúdo artístico, maior lance e retorno econômico, uma exceção à regra.

Os procedimentos contidos na nova lei (pregão e concorrência) possuem forma idêntica para ambas as modalidades (artigo 29, *caput*), remetendo ao artigo 17 da mesma lei a observação de sua sequência nas fases estabelecidas, sendo oportuno transcrevê-las, face a ser este o ponto fundamental a que estamos estudando:

"Artigo 17 — O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I — Preparatória;

Processo nº 9709
Fls. 20
J

- II — De divulgação do edital de licitação;
- III — de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV — De julgamento;
- V — De habilitação;
- VI — Recursal;
- VII — de homologação".

O destaque do conteúdo do artigo 17 se refere à fase do inciso III da lei, quando menciona "quando for o caso". Qual a intenção dos nossos legisladores quando mencionaram essa expressão?

Não houve qualquer menção esclarecedora na lei sobre isso, ou seja, apresentar lances ou não depende do caso, assim entendemos.

Observem, senhores, que até o momento anterior a essa lei o objeto "obras" não tinha permissão para o uso de lances. Isso ocorria pela temeridade da qualidade e de se tornarem ainda mais inexequíveis as propostas de preço dos licitantes, por total influência dos valores ofertados pelos demais concorrentes.

É do senso comum que é impossível pelo prazo disponível na lei de dez dias úteis entre a divulgação do edital a da ocorrência do certame (conforme estabelece o artigo 55, II, "a") ter a empresa participante segurança em seu preço proposto, sendo este, se permitidos lances abertos no certame, submetidos à influência das demais propostas. Assim, se hoje temos problemas nas obras conforme já informado, como também nos serviços por baixa qualidade e inexecuções, ao se decidir por permitir disputa em lances abertos na modalidade concorrência para obras e serviços de engenharia (serviços futuros a realizar) isso se torna extremante temerário.

No tocante aos serviços de engenharia, destacamos que os enquadrados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, definidos pelo inciso XVIII do artigo 6º, constante das alíneas "a", "d" e "h" (estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e executivos, fiscalização, supervisão, gerenciamento de obras e serviços, controle de qualidade, análise, teste, ensaios etc.), de valor superior a R\$ 300 mil, tiveram na lei tratamento diverso, sendo o critério de julgamento determinado por melhor técnica ou técnica e preço (artigo 37, §2º, I e II), o que verdadeiramente foi um avanço considerável, apesar de ter ocorrido no primeiro momento o veto presidencial desse parágrafo, mas ao final o Congresso Nacional restaurou esse posicionamento que vem em favor de tentar reduzir o quadro de projeto básico deficiente ou inadequado.

Processo nº

9709
fe

Dessa forma, entendemos que a nova Lei de Licitações e Contratos praticamente definiu que as obras e serviços de engenharia serão licitados pela modalidade concorrência e que os serviços de engenharia de predominância intelectual de valores acima de R\$ 300 mil terão critério de julgamento por técnica ou técnica e preço. Assim, é necessária para as obras e demais serviços de engenharia, quando aplicado o critério de julgamento das propostas por menor preço ou de maior desconto (maioria dos certames licitatórios), a opção de *não permitir lances*, fundamentada em obter o menor preço proposto para o certame, sem incentivar a inexequibilidade pela influência das demais propostas em um leilão para serviços ou obras, que no mínimo será bastante temerário em seu resultado final.

3) Conclusão e considerações finais

A título conclusivo, consideramos que o afirmado no último parágrafo do ponto anterior já é extremamente contundente, porém se deve entender que a lei não estabeleceu de forma clara, precisa e transparente um diretivo objetivo se as obras ou serviços de engenharia quando aplicado o critério de julgamento do menor preço ou maior desconto poderão ou não se submeter a lances.

Apenas a título de reforço, estamos aqui a defender que as licitações de obras e serviços de engenharia sejam, quando possível, contratadas com o menor preço, porém este deve ser obtido com a proposta ofertada com o mínimo de estudo anterior, sem interferência de preços de empresas outras. Diferença de preços finais superiores ao lucro e às despesas administrativas, quando comparados ao orçamento estimativo, não existem, é certeza de problema na maioria das vezes.

A Instrução Normativa nº 02/09 era explícita em exigir declaração de elaboração independente de proposta por considerar o fato dessa interferência um transtorno ao certame. Imaginemos, então, quando se trata de preços abertos para execução futura!? *Não sejamos ingênuos em nossas análises, tirando as exceções, redução de valor sem critério baseado no preço de concorrente em proposta aberta vai provocar redução forte da qualidade ou mais abandono das obras.*

Somado a isso, temos que a nova Lei de Licitações e Contratos, ao tentar acrescentar celeridade e reduzir controvérsias nas habilitações, inverteu a ordem das fases de habilitação e proposta, e assim a realização de um leilão de preços com empresas sem a habilitação suficiente (já que isso é aferido a posterior e de ocorrência comum) levará a um *desastre* superior à calamidade já vivenciada e atestada pelo principal órgão de controle do país.

Processo nº _____
2709

Ass. _____

Acreditamos que, ante tudo mencionado, principalmente o contexto atual vivenciado, o propósito do tema: *proibir lances para obras e serviços de engenharia* é mais do que bem vindo em ser estabelecido objetivamente, tema este que vai de encontro ao bem da qualidade da engenharia, ao bom senso, pois nem as pessoas comuns ou as empresas privadas se utilizam da busca desenfreada do menor preço, fazendo leilão de quem dá menos para serviços futuros a executar, principalmente quando não se tem a certeza da qualificação. É no mínimo uma temeridade, arriscamos a dizer que é e será se mantido tal interpretação contrária uma irresponsabilidade.

Presidência nº 9709
Fls. 23

Nessas considerações finais, é ainda oportuno informar que mesmo considerando que o texto da nova lei garanta a discricionariedade da Administração em não oportunizar lances nas licitações de menor preço ou maior desconto em licitação de obras e serviços de engenharia, considerando que os agentes de contratação estão submetidos aos rigorismos de fiscalização que podem vir a interpretar diferentemente do explanado e não definido em decreto, dificilmente esses agentes optarão por não realizar a etapa de lances.

Senhores, é fácil perceber que os legisladores e os especialistas do Executivo que realizam a interpretação das leis (via decretos ou instruções normativas) não adentram no acompanhamento da execução das contratações e suas finalizações. Dessa forma, transparecem que suas decisões explanadas vêm em favor do melhor para a Administração (busca de economicidade), mas essa economia inicial (normalmente festejada) não se configura com a proposta mais vantajosa prevista na lei, no artigo 11,I, visto que na execução futura os problemas irão ocorrer (falta de qualidade, aditivos, paralisações etc.), e a isso que buscamos evitar e combater.

Devemos destacar que o decreto regulamentador tratará de mais de 40 pontos mencionados explicitamente na lei de necessidade firmada, assim ainda é oportuno lutar junto ao Poder Executivo por essa definição explícita: *proibir lances para obras e serviços de engenharia*, sendo essa ação recomendada com o objeto de esclarecer o inciso III do artigo 17 da nova Lei de Licitações e Contratos, quando mencionou, "se for o caso".

Assim, ao final desta breve análise, que com certeza ainda possui outros pontos que a corroboram, conclamo todos, em especial a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), a academia (escolas e universidades de engenharia), o Sindicato da Indústria da Construção Civil (Sinduscon), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Arquitetura e Engenharia Consultiva (Sinaenco), o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas) e demais entidades afins que lutam por uma engenharia forte, de qualidade, somada a evitar desperdício dos recursos da sociedade, para fazer constar com todas as letras que as obras e

serviços de engenharia não serão contratadas na Administração Pública por via de um leilão, mas, sim, por um preço justo com empresa que possuirá as qualificações para sua perfeita execução.

Referências bibliográficas

BRASIL, Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993;

BRASIL, Lei nº 10.520/02, de 17 de julho de 2002;

BRASIL, Lei nº 14.133/21, de 01 de abril de 2021;

IBRAOP, Instituto Brasileiro de Auditoria de obras Públicas, Carta aberta sobre obras Públicas Inacabadas no Brasil. Disponível em <http://www.ibraop.org.br>, acessado em 20 de junho de 2021;

TCU, Tribunal de Contas da União. Auditoria Operacional sobre obras Públicas/2019, Acórdão nº 1079/2019 – Plenário. Disponível em <http://www.portaltcu.gov.br>, acessado em 21 de junho de 2021.

Alberto de Barros Lima é Advogado e engenheiro civil, mestre em leis de Direito Empresarial pela FGV do Rio de Janeiro, autor das obras "Como Participar de Licitação Públicas", "Legislação, as Leis de Licitações e Contratos Administrativos", "A Ampliação das Vantagens para as Micro e Pequenas Empresas nas Compras Governamentais" e "Termo de Referência e Projeto Básico nas Aquisições Governamentais", consultor SEBRAE e participante da Comissão de Direito à Infraestrutura da OAB/PE.

Revista **Consultor Jurídico**, 30 de junho de 2021, 16h06

Processo nº 9709
Fls. 24

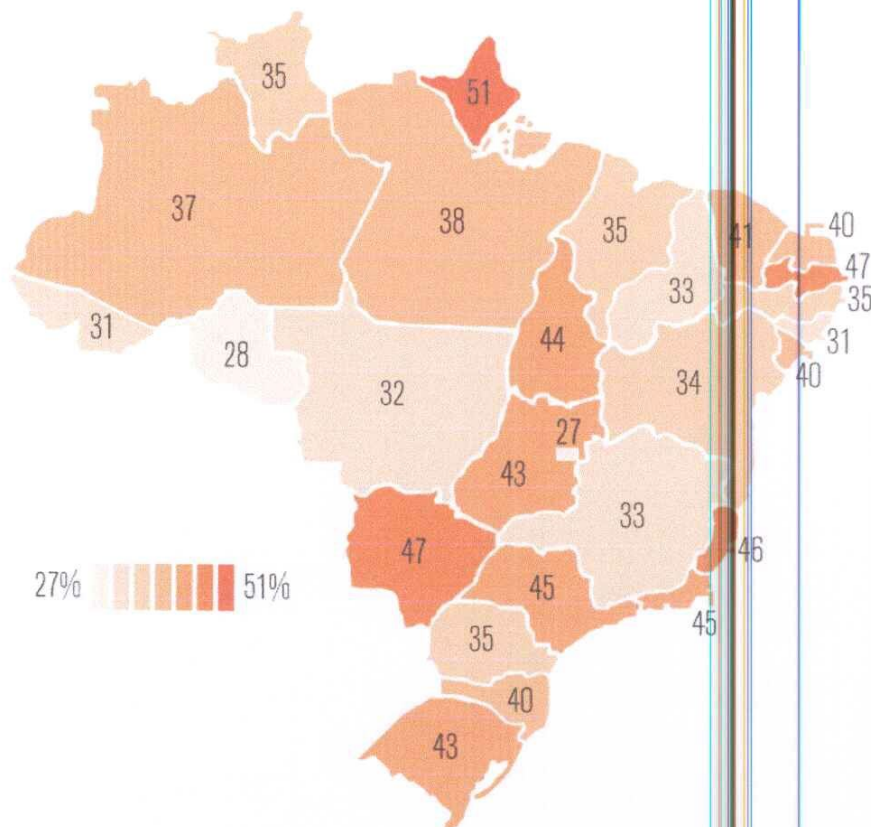
Obras paralisadas no país – causas e soluções

TCU realiza diagnóstico das obras paralisadas no país financiadas com recursos federais

Por Secom TCU
23/05/2019

Em auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), sob a relatoria do ministro Vital do Rêgo, foram analisadas mais de 30 mil obras públicas financiadas com recursos federais. Destas, mais de 30% foram consideradas como paralisadas ou inacabadas. O que corresponde a quase 20% do investimento previsto.

Mapa de calor dos percentuais de obras paralisadas em cada ente federativo:



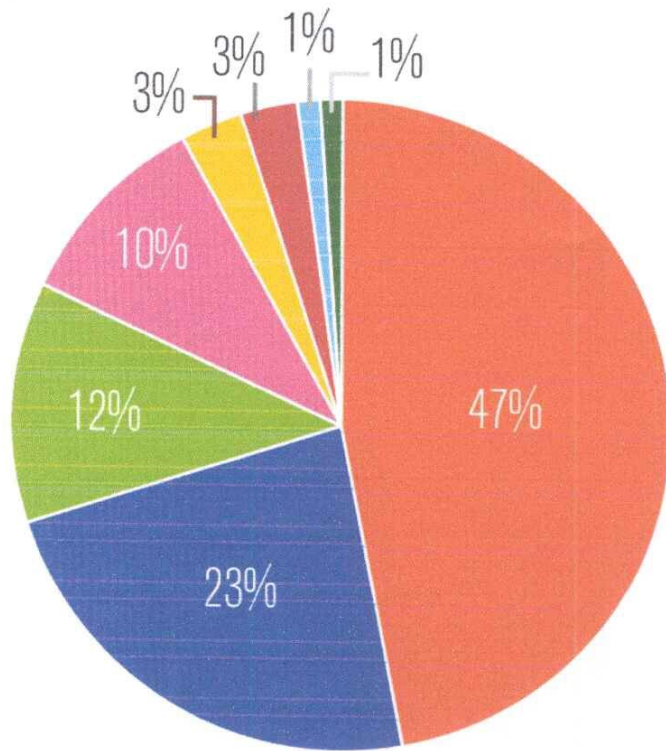
As principais causas apontadas foram: contratação com base em projeto básico deficiente; insuficiência de recursos financeiros de contrapartida; e dificuldade de gestão dos recursos recebidos.

Por isso, no último dia 15, em sessão plenária, os ministros do TCU recomendaram ao Ministério da Economia que, em conjunto com os demais ministérios que gerenciam recursos destinados a obras públicas, adote providências para promover maior interação e compartilhamento de informações. Além disso, foi recomendada a criação do Cadastro Geral de Obras Públicas integrando as bases de informação com vistas a garantir maior transparência e confiabilidade das informações.

O gráfico seguinte ilustra os principais motivos para a paralisação das obras:

Processo nº 9709
Fls. 2
Assinatura

O Portal do TCU utiliza cookies para auxiliar na sua navegação. Para maiores informações, acesse a nossa [política de privacidade](#). (lgpd)



- Técnico
- Abandono pela empresa
- Outros
- Orçamentário/Financeiro
- Órgãos de Controle
- Judicial
- Titularidade/Desapropriação
- Ambiental

O objetivo último é conscientizar o governo sobre os recursos já comprometidos e evitar que o poder público continue iniciando novos empreendimentos, sem capacidade financeira.

Acesse a ficha síntese: [Auditoria operacional sobre obras paralisadas. \(https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-operacional-sobre-obras-paralisadas.htm\)](https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-operacional-sobre-obras-paralisadas.htm)

Serviço:

Leia a íntegra da decisão: [Acórdão 1079/2019 – TCU – Plenário \(https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/?_gl=1*tpzowr*_ga*MjA1NTM5MDk2OS4xNjgyOTY0MTAx*_ga_8MWK7VDHMQ*MTY4Mjk2NDEwMC4xLjEuMTY4Mjk2NDEyNy4wLjAuMA..#/docur-completo/1119620181.PROC/%20/DIRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuiid=e62497d0-8152-11e9-acc9-c9d47db6992f\)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/?_gl=1*tpzowr*_ga*MjA1NTM5MDk2OS4xNjgyOTY0MTAx*_ga_8MWK7VDHMQ*MTY4Mjk2NDEwMC4xLjEuMTY4Mjk2NDEyNy4wLjAuMA..#/docur-completo/1119620181.PROC/%20/DIRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuiid=e62497d0-8152-11e9-acc9-c9d47db6992f)

Processo: [TC 011.196/2018-1 \(https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/processo/011.196%252F2018-1/%20/ANO%20desc,%20NUMEROPROCESSOCOMZEROS%20desc/1/%20?uuiid=c8cd9b50-8152-11e9-b4d4-797e3a2e2ab7\)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/processo/011.196%252F2018-1/%20/ANO%20desc,%20NUMEROPROCESSOCOMZEROS%20desc/1/%20?uuiid=c8cd9b50-8152-11e9-b4d4-797e3a2e2ab7)

Sessão: 15/5/2019

Secom – SH/ca

Telefone: (61) 3316-5060

E-mail: imprensa@tcu.gov.br

Acompanhe o TCU pelo Twitter (<https://twitter.com/tcuoficial>) **e pelo Facebook** (<https://www.facebook.com/TCUoficial>). **Para reclamações sobre uso irregular de recursos públicos federais, entre em contato com a Ouvidoria do TCU, clique aqui** (<https://portal.tcu.gov.br/ouvidoria/>) **ou ligue para 0800-6442300**

Processo nº 9709
 Fls. 97

O Portal do TCU utiliza cookies para auxiliar na sua navegação. Para maiores informações, acesse a nossa [política de privacidade. \(/lgpd/\)](#)



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

Processo: 9709

Número de Folhas: 24

A/AO Combi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 03 / 05 / 2023.

Assinatura do Funcionário